

INTERESSADOS : PAULO SÉRGIO MOTA, CARLOS MANOEL MENDES DA CCSTA,
FLÁVIO ROMANO, LUIZ ANTÔNIO ESTEVES.

ASSUNTO : Pedido de Equivalência de curso de Aprendizagem Industrial ministrado na Escola SENAI "Hermenegildo Campos de Almeida", de Guarulhos.

RELATOR : Consº. João Baptista Salles da Silva

PARECER Nº 263/75, CPG, Aprov. em 1 1 / 1 2 / 7 4
Com. ao Pleno
e m 2 9 / 0 1 / 7 5
(Procs. 2214/74, 2399/74, 3115/74
3311/74)

I - RELATÓRIO1 - HISTÓRICO

1.1 Paulo Sérgio Mota, Carlos Manoel Mendes da Costa, Flávio Romanos e Luiz Antônio Esteves, com identificação (filiação local e data do nascimento) e residência, indicados nos respectivos requerimentos, tendo concluído Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "Hermenegildo Campos de Almeida" de Guarulhos, solicitam pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência estudos visando a prosseguir-los no ensino regular de 1º grau.

1.2 Os requerentes concluíram curso primário com a duração mínima de quatro séries, nos estabelecimentos de ensino que mencionaram em seus requerimentos.

1.3 Fizeram, em continuação, o Curso de Aprendizagem Industrial, com a duração de 3 (três) "graus" na Escola SENAI "Hermenegildo Campos de Almeida", de Guarulhos. Estudaram, Língua Portuguesa, Matemática, Desenho, Ciências Físicas e Biológicas, Estudos Sociais (incluindo Geografia do Brasil e História do Brasil), Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política do Brasil, Educação Física e Prática Profissional.

1.4 Receberam o Certificado de Aprendizagem correspondente as especialidade que estudaram.

1.5 A documentação escolar está em ordem e atende as exigências da Resolução CEE nº 19/65.

PROCESSO CEE Nº 2214/74/2399/74 PARECER CEE-Nº 2 6 3 / 7 5

3115/74 3311/74

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem, poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.5 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.5 O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6 O requerente realizou curso de aprendizagem com a duração de três "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de três "termos", ou ainda, de três "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, escedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo único do Artigo 12, Deliberação CEE n° 14/73, isto é, 720 horas (2880 : 4 séries = 720 horas/aula, por série).

2.7 O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou é equivalente ao previsto pela Resolução CFE-n° 8/71.

2.8 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis no pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto jurisprudência firmada a respeito.

II - CONCLUSÃO

Á vista do exposto votamos no sentido de que este Conselho os estudos realizados por Paulo Sérgio Mota, Carlos Manoel Mendes da Costa, Flávio Romano e Luiz Antonio Esteves na Escola SENAI "HERMENEGILDO CAMPOS DE ALMEIDA", de Guarulhos, como equivalentes aos cumpridos na sétima série, podendo, portanto, autorizar-lhes a matrícula na oitava série do ensino do primeiro grau.

A escola que acolher a matrícula dos interessados, deverá submetê-los a processos de adaptação em História Geral e Geografia Geral (caso tais disciplinas não constem do currículo da oitava série) e em outras disciplinas em que tal processo seja necessário;

São Paulo, 11 de dezembro de 1974

a) Cons°. João Baptista Salles da Silva
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiro Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada L. Monteiro, Maria de Lourdes M. Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1974

a) Consª. Maria de Lourdes M. Haidar

Presidente